

(X) Projeto de Lei Complementar

Protocolo nº: 30670

Em: 04/01/2021 - 15:52:03

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Concede benefícios fiscais a Microempresas e Microempresários Individuais.

Art. 1º. Ficam alterados o Art. 222 e o respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 110, de 28 de setembro de 2006 (Código Tributário do Município de Carazinho), que passam a conter a seguinte redação:

“Art. 222. As Microempresas - ME e os Microempresários Individuais - MEI, devidamente enquadrados como tal de acordo com a legislação vigente, terão a título de incentivo os seguintes benefícios fiscais:

I – para as Microempresas – ME:

a) isenção nas taxas de licença para localização e exercício de atividade e taxas de fiscalização de vigilância sanitária, no ano em que ocorrer a sua inscrição municipal, e redução de 50% (cinquenta por cento) nas referidas taxas, a partir do exercício subsequente;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, no primeiro exercício após a abertura da microempresa, referente ao único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado;

c) isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos primeiros 12 (doze) meses de instalação das empresas, e com redução na sua base de cálculo no percentual de 40% (quarenta por cento) no segundo ano, 30% (trinta por cento) no terceiro ano, 20% (vinte por cento) no quarto ano e 10% (dez por cento) no quinto ano de atividade;

II – para os Microempresários Individuais – MEI:

a) isenção de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento de atividades, inclusive das taxas de licença para localização e exercício de atividade e de taxas de fiscalização de vigilância sanitária;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, no primeiro exercício após o início das suas atividades, referente ao único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado. Parágrafo único. Os benefícios previstos no caput serão concedidos automaticamente, desde que comprovado, a qualquer tempo, o enquadramento das empresas.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, observado o prazo mínimo de noventa dias entre a sua publicação e o início dos seus efeitos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei Complementar busca instituir um plano de incentivos a Microempresas e Microempresários Individuais, com a concessão de isenções e descontos em tributos municipais, modernizando nossa legislação tributária e fortalecendo nossos empreendedores locais.

Sala Antônio Libório Bervian, em 04 de janeiro de 2021.

Fábio Zanetti - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____